



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.003420/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.195 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO FARROUPILHENSE PRO-SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2007

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/90) interposto em face de decisão (e-fls. 63/71) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.187.154-9 (e-fls. 01/15), no valor total de R\$ 348.115,79 e competências 07/2006 a 10/2007, cientificada em 03/11/2009 (e-fls. 01). Do Relatório Fiscal (e-fls. 16/19), extrai-se:

PERDA DA ISENÇÃO

5. O contribuinte protocolou na Agência da Previdência Social de Caxias do Sul, em 10/12/2004, processo administrativo n.º 35249.000430/2004-35, pedido de isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da lei .8212/1991, sendo tal pedido indeferido por não atender ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei 8212/1991, já que em auditoria na contabilidade da entidade não foi encontrado gasto na área de assistência social.

6. Na, mesma oportunidade, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encaminhou ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Representação Administrativa solicitando anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à entidade, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007.

7. Através do Mandado de Segurança n.º 2005.71.07.003059-7, impetrado na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, a entidade teve o pedido de isenção concedido através de sentença do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou sentença denegatória de 1ª instância, com efeito retroativo ao pedido formulado no INSS.

8. A Representação Administrativa encaminhada pelo INSS ao CNAS nunca foi julgada, sendo arquivada em virtude do § único do art. 37 da Medida Provisória n.º 446/2008.

9. Em sede de Ação Popular (processo 2007.71.07.005933-0), protocolada na Subseção Judiciária de Caxias do Sul, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do contribuinte, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, foi anulado.

10. Tendo em vista a anulação do CEBAS foi emitida Informação Fiscal para Cancelamento de Isenção (processo 11020.002728/2009-09), resultando no Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 30/09/2009, que declara cancelada a isenção das contribuições dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, da entidade, no período de 20/10/2004 a 19/10/2007.

11. A ciência do ato cancelatório da isenção será dada ao contribuinte, juntamente com o presente Auto de Infração.

CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS

12. A entidade presta serviços de saúde, classificados de acordo com a Classificação Nacional de Atividades' no código 8513-8 até 05/2007 e no código 8630-5/99 a partir de 06/2007, enquadrando-se no código FPAS 515, ,que implica em contribuições destinadas a seguintes entidades ou fundos: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação. (...)

APENSAÇÃO

22. Por depender dos mesmos elementos de prova, de acordo como previsto no artigo 2º, inciso III da Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, este processo será apensado ao 'processo de exigência relativo ao Auto de Infração n.º 37.187.153-0, de exigência das contribuições devidas pela empresa, destinadas à Seguridade Social e ao custeio dos benefícios por incapacidade, incidentes sobre as mesmas bases de cálculo.

Na impugnação (e-fls. 28/32), em síntese, se alegou:

- (a) CEBAS. A perda da isenção sustentada teria por base a suposta anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impugnante, com validade de 20/10/2004 até 19/10/2007, ocorrida nos autos do processo n.º 2007.71.07.005933-0 em trâmite na Justiça Federal. Contudo, não há transito em julgado da sentença que anulou o CEBAS, nos autos da ação popular n.º 2007.71.07.005933-0, havendo apelação os efeitos devolutivo e

suspensivo. Além disso, conforme certidões, o CEBAS existe e é válido, a atender o art. 55, II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 63/71):

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/10/2007

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A ausência de decisão definitiva em processo judicial que discute direito a isenção, suspende a exigibilidade das contribuições previdenciárias do período nele incluído, porém, não obsta o lançamento fiscal efetuado para prevenir a decadência desse direito, a menos que haja disposição judicial expressa em sentido contrário.

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS.

A contribuição a cargo da empresa, destinada às Outras Entidades e Fundos, denominadas Terceiros (5,8%), incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A concessão da isenção não é autorizada de forma automática. A observância aos requisitos legais que ensejam a concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias patronais depende da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos, no então, artigo 55 da mesma Lei.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e renovado a cada três anos, era requisito essencial para o gozo da isenção.

PROVA DOCUMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PROCURADOR A EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

E descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/03/2011 (e-fls. 72/73) e o recurso voluntário (e-fls. 74/90) interposto em 25/04/2011 (e-fls. 74), em síntese, alegando:

- (a) CEBAS. A sentença proferida na ação popular n.º 2007.71.07.005933-0 foi reformada. Logo, permanece como portadora de CEBAS e a atender o art. 55, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, não havendo que se falar em cancelamento da isenção. Se irregularidade houve, foi no não deferimento do pedido de isenção, afastado pelo Mandado de Segurança n.º 2005.71.07.003059-7, com julgamento já transitado em julgado. Além disso, o legislador ordinário não pode criar nenhuma restrição ao gozo da imunidade tributária (Constituição, art. 146, II), nem mesmo por lei complementar, sendo os requisitos exigidos pelo § 7º do art. 195 da Constituição unicamente os arrolados no art. 14 do CTN. De qualquer forma, faz jus à isenção, como demonstrou nos processos n.º 44006.002364/2002-10 (concessão do CEAS - CNAS) e n.º 35249.000430/2004-35 (pedido de reconhecimento da isenção junto a SRP).
- (b) Pedido. Requer o cancelamento/arquivamento do auto de infração; alternativamente, a suspensão do processo até trânsito em julgado da ação popular n.º 007.71.07.005933-0. Requer a intimação por meio dos advogados. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

O julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 106/113) para a reapreciação do Ato Cancelatório e do Auto de Infração (Lei n.º 12.101, de 2009; e Decreto n.º 7.237, de 2010, arts. 44 e 45), bem como para o encaminhamento conjunto dos Autos de Infração e do Ato Cancelatório de Isenção.

Tendo os autos retornados sob a justificativa de a Resolução não especificar providências a serem tomadas (e-fls. 115), foi emitido despacho reiterando o determinado na Resolução e esclarecendo que o processo deveria aguardar a reapreciação da perda da isenção, para só então retornar ao colegiado para apreciação dos Autos de Infração, considerando que a procedência do lançamento se encontraria diretamente relacionada à perda do direito à isenção da entidade (e-fls. 117/120).

Com expressa invocação do art. 45 do Decreto n.º 7.237, de 2010, foi emitido Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 125/130) a ponderar que o ADE DRF/CXL n.º 67, de 30 de setembro de 2009, teve em vista sentença na ação popular n.º 2007.71.07.005933-0, que anulou o CEBAS com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, tendo sido questionado por meio do Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS; que não cabia recurso do cancelamento da isenção por ausência de CEBAS, não havendo o que ser apreciado no processo administrativo de cancelamento de isenção n.º 11020.002728/2009-09, embora a sentença tenha sido reformada na ação popular, não havendo trânsito em julgado; que o CEBAS foi cancelado em razão de representação administrativa pela Portaria SAS/MS n.º 28, havendo recurso pendente sem efeito suspensivo, e que apensa os processos 11020.002728/2009-09 (cancelamento da isenção) e 11020.003420/2009-72 (Auto de Infração das contribuições para terceiros).

Intimada (e-fls. 132), a recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 136/141 em que pede o aguardo do recurso no Ministério da Saúde, diligência para constatar o cumprimento dos requisitos do CEBAS e a reiteração dos pleitos já apresentados.

Nova conversão em diligência para que a autoridade fiscal prestasse informações sobre as ações judiciais (e-fls. 216/227). Em atendimento, foram juntadas as cópias de e-fls.

228/334 e andamentos processuais (e-fls. 342/353), conforme Relatório de Diligência de e-fls. 354/355. Intimada (fls. 356/357), não consta que a entidade tenha apresentado manifestação.

O feito foi sobrestado, tendo retomado sua tramitação com sorteio de novo relator, conforme despacho de e-fls. 358/359.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/03/2011 (e-fls. 72/73), o recurso interposto em 25/04/2011 (e-fls. 74) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33; e Portaria MPOG n.º 735, de 2010, art. 1º, V e VI).

Pedido de isenção foi indeferido por não se encontrar contabilização de gasto na área de assistência social, sendo, na mesma ocasião, emitida Representação Administrativa ao CNAS para anulação do CEBAS, representação arquivada em virtude do parágrafo único do art. 37 da MP n.º 446, de 2008. Por meio do **Mandado de Segurança n.º 2005.71.07.003059-7/RS** (petição inicial, e-fls. 228/243), a entidade teve o pedido de isenção concedido (e-fls. 17, 292/304 e 342/344).

O Auto de Infração foi lavrado tendo em vista anulação do CEBAS em sede de ação popular com emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, a declarar cancelada a isenção no período de 20/10/2004 a 19/10/2007, sendo que a ciência do ato cancelatório de isenção seria dada conjuntamente com o Auto de Infração, conforme Relatório Fiscal (e-fls. 16/17).

O Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009 (e-fls. 117 do processo apenso n.º 11020.002728/2009-09), revela o cancelamento da isenção “no período de 20 de outubro de 2004 a 19 de outubro de 2007, em virtude do descumprimento do requisito inscrito no artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.212/1991 (redação alterada pela Medida Provisória - MP n.º 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional n.º 32/2001)”.

Dessa decisão não coube recurso, nos termos do art. 206, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, mas a entidade impetrou **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** (petição inicial, e-fls. 278/291) para a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, *tendo sentença concedido parcialmente a segurança para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67 e dos atos dele decorrentes, inclusive, dos lançamentos, cuja efetividade ficaria no aguardo da decisão final a ser proferida na Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0* (e-fls. 123/125 do processo apenso n.º 11020.002728/2009-09), *sido reformada por provimento parcial à apelação para que as custas processuais fossem rateadas entre as partes na seguinte proporção: 40% para a impetrada (União) e 60% para a impetrante (Associação), cabendo à União o ressarcimento à parte impetrante das*

custas por ela adiantadas, na medida de sua sucumbência (e-fls. 126/132 do processo apenso n.º 11020.002728/2009-09), estando o processo baixado (e-fls. 332/342 e 350).

Na **Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0/RS** (petição inicial, e-fls. 244/277), objetivou-se o cancelamento do CEBAS concedido pela Resolução n.º 129, de 15/10/04, com validade de 20/10/2004 a 19/10/2007, tendo a sentença a anular o certificado sido revertida em grau de apelação (e-fls. 345/349), estando, ao tempo da diligência de e-fls. 354/355, pendente o REsp n.º 1407897/RS (e-fls. 351/353). Note-se que o Recurso Extraordinário não restou admitido, conforme decisão publicada no D.E. em 29/07/2013, e que o andamento processual de e-fls. 345 não indicia apresentação de agravo nos próprios autos contra a decisão de não admitir o RE.

Consulta ao andamento processual do REsp n.º 1407897/RS evidencia as seguintes fases:

26/05/2020 14:27 Baixa Definitiva para TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (22)

26/05/2020 14:27 Transitado em Julgado em 25/05/2020 (848)

27/04/2020 20:53 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 16/04/2020 (300104)

27/04/2020 20:51 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 16/04/2020 (300104)

20/04/2020 12:43 Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF n.º 239556/2020 (Juntada automática) (85)

20/04/2020 12:43 Protocolizada Petição 239556/2020 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 20/04/2020(118)

06/04/2020 05:41 Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (300105)

06/04/2020 05:40 Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)

06/04/2020 05:34 Publicado DESPACHO / DECISÃO em 06/04/2020 (92)

Decisão Monocrática

REsp 1407897(2013/0323788-6 - 06/04/2020)

Decisão Monocrática- Ministro GURGEL DE FARIA

03/04/2020 19:00 Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)

03/04/2020 17:30 Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 06/04/2020 (11383)

03/04/2020 17:30 Conhecido em parte o recurso de LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES e não-provido(242)

02/03/2016 19:40 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) GURGEL DE FARIA (Relator) - pela SJD(51)

02/03/2016 17:40 Redistribuído por prevenção, em razão de sucessão, ao Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA (36)

02/03/2016 15:50 Processo recebido para redistribuição por sucessão (30075)

08/06/2015 19:41 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator) - pela SJD (51)

08/06/201517:29 Redistribuído por prevenção, em razão de sucessão, ao Ministro OLINDO HERCULANO DE MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA (36)

08/06/201516:43 Processo recebido para redistribuição por sucessão (30075)

09/03/201514:50 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora) com petição (51)

09/03/201512:52 Juntada de Petição de nº 80606/2015 (85)

09/03/201511:30 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)

09/03/201510:39 Ato ordinatório praticado (Petição 80606/2015 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)

09/03/201510:21 Protocolizada Petição 80606/2015 (PET - PETIÇÃO) em 09/03/2015 (118)

16/01/201518:48 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora) com petição às fls. 1914/1919 (51)

16/01/201518:47 Juntada de Petição de nº 5499/2015 (85)

16/01/201516:25 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)

15/01/201512:38 Ato ordinatório praticado (Petição 5499/2015 (PETIÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)

15/01/201508:41 Protocolizada Petição 5499/2015 (PET - PETIÇÃO) em 15/01/2015 (118)

20/11/201416:05 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora) (51)

20/11/201415:57 Juntada de Certidão : Certifico que o r. despacho retro deixa de ser cumprido, em razão da Primeira Turma, na sessão de julgamento realizada em 18/11/2014, ter decidido, em questão de ordem, pelo retorno dos autos ao gabinete da Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF da 4ª Região). (581)

19/11/201417:06 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)

19/11/201417:04 Remetidos os Autos (outros motivos) para COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA(123)

10/11/201413:29 Remetidos os Autos (para redistribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS (123)

10/11/201410:49 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)

06/11/201419:09 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora) - pela SJD (51)

06/11/201418:33 Redistribuído por prevenção, em razão de sucessão, à Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA (36)

06/11/201418:16 Processo recebido para redistribuição por sucessão (30075)

23/10/201414:15 Remetidos os Autos (para atribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS (123)

23/10/201414:13 Juntada de Certidão : Certifico, em referência ao substabelecimento sem reservas de fl. 1905, que esta Coordenadoria retificou a autuação fazendo constar os advogados LINO AMBRÓSIO TROES, ANGELA BASEGGIO TROES e TIAGO

BASEGGIO TROES como representantes da parte recorrida ASSOCIAÇÃO FARROUPILHENSE PRÓ-SAÚDE. (581)

23/10/201413:44 Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 355307/2014 (85)

23/10/201413:28 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)

07/10/201417:48 Ato ordinatório praticado (Petição 355307/2014 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)

07/10/201415:39 Protocolizada Petição 355307/2014 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 07/10/2014 (118)

03/06/201418:49 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) ARI PARGENDLER (Relator) com parecer do MPF (51)

03/06/201418:47 Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 190351/2014 (85)

03/06/201417:11 Ato ordinatório praticado (Petição 190351/2014 (PARECER DO MPF) recebida na COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA) (11383)

03/06/201416:38 Protocolizada Petição 190351/2014 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 03/06/2014(118)

24/02/201416:33 Autos com vista ao Ministério Público Federal para Parecer (30015)

24/02/201416:30 Proferido despacho de mero expediente determinando vista ao Ministério Público Federal (11010)

21/02/201419:06 Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA (132)

11/10/201313:20 Processo recebido

11/10/201312:41 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

11/10/201312:00 Processo distribuído por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/10/2013 - Ministro ARI PARGENDLER

17/09/201315:34 Processo remetido ao(à) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia nº 14892

17/09/201312:29 Autos físicos remetidos ao Tribunal de Origem após a sua digitalização, passando o RECURSO ESPECIAL a tramitar, a partir desta data, de forma eletrônica.

12/09/201313:01 Certidão: Certifico que os apensos dos autos não foram digitalizados.

Da Decisão Monocrática de CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO¹, constou:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fls. 1.621/1.622):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE BÁSICA. MUNICÍPIO. CONTRATO DE GESTÃO. DESCENTRALIZAÇÃO.

¹https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108297719&tipo_documento=documento&num_registro=201303237886&data=20200406&formato=PDF

ASSOCIAÇÃO. NATUREZA ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO.

. O cidadão que comprove tal qualidade mediante singela apresentação do título de eleitor está legitimado para ajuizar ação popular.

. A Constituição Federal e a legislação pertinente ao SUS autorizaram os entes da federação a firmarem contratos de gestão com pessoas jurídicas de direito privado para prestação de determinados serviços públicos, como aqueles atinentes à saúde. Satisfeitas as condicionantes legais do ajuste, revela-se ele como mecanismo apto a concretizar o princípio da descentralização basilar do SUS.

. A organização social que firmou contrato de gestão com o Município não tem maculada sua natureza assistencial e beneficente quando percebe repasses financeiros do orçamento municipal para fazer frente às despesas decorrentes da prestação dos serviços da saúde. A gratuidade dos serviços deve ser aferida sob o prisma da ausência de ônus pecuniário suportado pelo usuário e beneficiário dos serviços de saúde pública e não sob o enfoque do prestador desse serviço.

. Hígido é o CEBAS emitido pelo CNAS em favor de Associação que satisfaz as legais condicionantes e cuja essencial atividade ostenta natureza de assistência e beneficência. o Atendimento dos quesitos do artigo da Lei nº 8.212/91 acarretam a imunidade da organização.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da Associação Farroupilhense Pro Saúde provida e prejudicada a do autor.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados, tendo sido aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com base nos arts. 17, I, VI e VII, e 18 do CPC/1973 (e-STJ fls. 1.682/1.690).

Novos aclaratórios foram opostos pela recorrentes, os quais foram conhecidos em parte e, nessa extensão, acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.708/1.713).

(...)

Passo a decidir.

(...)

Considerado isso, o recurso especial origina-se de ação popular proposta pelo ora recorrente, em que pretende anular o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedida à Associação Farroupilhense Pró-Saúde, ora recorrida, assim como condenar ao ressarcimento ao erário "em virtude de eventual impossibilidade de cobrança pelo fisco de contribuições da seguridade social de fatos geradores ocorridos no período de 20/10/04 a 19/10/07, motivado pela decadência tributária" (e-STJ fl. 34).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, todavia, deu provimento à apelação da Associação Farroupilhense Pro Saúde e julgou prejudicada a apelação do autor, ora recorrente.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem condenação ao pagamento de honorários recursais, porquanto, em razão da natureza da ação em debate, não houve fixação de verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2020.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Consulta processual à APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.07.005933-0 (TRF) / 0005933-77.2007.4.04.7107 - Originário: AÇÃO POPULAR Nº 2007.71.07.005933-0 (RS), revela a seguinte fase posterior às constantes do andamento de e-fls. 345:

03/06/2020 18:45 Baixa Definitiva de Ofício Com decisão do STJ.

02/10/2013 15:02 Remessa Externa - Remessa Vara de origem GUIA NR.: 130070619
ORIGEM: EXPED DESTINO: VF DE CAXIAS DO SUL

Paralelamente, considerando o não atendimento do art. 2º, IV, do Decreto 2.536/1998 (promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde) e do art. 30, VI, do Decreto 2.536/1998 (aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída), a Portaria SAS/MS nº 28, de 2013 (DOU de 21/01/2013), com lastro na Nota Técnica nº 2011/2012- CGCER/DCEBAS/SAS/MS, julgou procedente a Representação Administrativa SRP nº 71010.000724/2005-03 (Processo/MS nº 25000.048901/2010-93) e também cancelou o CEBAS relativo ao período de 20/10/2004 a 19/10/2007, tendo sido apresentado recurso com provimento negado pelo Ministro da Saúde, a gerar o cancelamento do CEBAS pela Portaria nº 30/SAES/MS, de 3 de janeiro de 2017:

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE JANEIRO DE 2017 Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Farroupilhense Pró-Saúde, com sede em Farroupilha (RS). O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, cumulado com a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; Considerando o Despacho do Ministro da Saúde nº 31, de 08 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de julho de 2016, que nega provimento ao Recurso Administrativo em face da decisão de procedência da Representação Administrativa nº 25000.048901/2010-93(CNAS nº 71010.000724/2005-03, protocolada pela Secretaria da Receita Previdenciária/SRP/RS; e Considerando o Despacho nº 242/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica Cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social .da Associação Farroupilhense Pró-Saúde, CNPJ nº 02.722.307/0001-21, com sede em Farroupilha(RS), concedido nos termos da Resolução CNAS/MDS nº 129, de 15 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 20 de outubro de 2004, seção 1, página 39, Processo Administrativo CNAS nº 44006.002364/2002-10, concernente ao período de 20 de outubro de 2004 à 19 de outubro de 2007. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO (DOU nº 3, de 4 de janeiro de 2017, seção 1, página 56).

Essa Portaria, entretanto, restou cancelada pela Portaria n.º 276/SAES/MS, de 30 de março de 2020:

PORTARIA Nº 276, DE 30 DE MARÇO DE 2020 Anula, sub judice, a Portaria n.º 30/SAES/MS, de 3 de janeiro de 2017, que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Farroupilhense Pró-Saúde, com sede em Farroupilha (RS). O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto n.º 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação n.º 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando a determinação judicial do juízo da 4ª Vara de Caxias do Sul - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferida na sentença do Processo n.º 5010200- 55.2017.4.04.7107/RS, que defere a antecipação da tutela e julga procedente o pedido inicial; e Considerando a Nota Técnica n.º 02/2020-DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo n.º 25000.048901/2010-93, que acatou pela anulação da Portaria, em cumprimento à decisão judicial da 4ª Vara de Caxias do Sul e considerando o Ofício n.º 00543/2020/CORESP PFE/PRU4R/PGU/AGU da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, resolve: Art. 1º Fica anulada, sub judice, a Portaria n.º 30/SAS/MS, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU n.º 3, de 4 de janeiro de 2017, seção 1, página 56, (processo n.º 25000.048901/2010-93), que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Farroupilhense Pró-Saúde, CNPJ n.º 02.722.307/0001-21, com sede em Farroupilha (RS), concedido nos termos da Resolução CNAS/MDS n.º 129, de 15 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 20 de outubro de 2004, seção 1, página 39, Processo Administrativo CNAS n.º 44006.002364/2002-10, concernente ao período de 20 de outubro de 2004 a 19 de outubro de 2007. Art. 2º Fica sem efeito o Processo de Representação Administrativa n.º 25000.048901/2010-93 (CNAS n.º 71010.000724/2005-03). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Fica reestabelecido, sub judice, a o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Farroupilhense Pró-Saúde, CNPJ n.º 02.722.307/0001-21, com sede em Farroupilha (RS), concedido nos termos da Resolução CNAS/MDS n.º 129, de 15 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 20 de outubro de 2004, seção 1, página 39, Processo Administrativo CNAS n.º 44006.002364/2002-10, concernente ao período de 20 de outubro de 2004 a 19 de outubro de 2007. FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO (DOU n.º 66, de 6 de abril de 2020, seção 1, página 169)

A anulação da Portaria n.º 30/SAES/MS, de 2017, se operou por força da **ação n.º 5010200- 55.2017.4.04.7107/RS**, tendo sido negado o provimento à apelação da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, aparentemente com transito em julgado, conforme andamento processual da Apelação Cível N.º 5010200-55.2017.4.04.7107 - Originário: N.º 50102005520174047107:

21/01/2020 14:49 - 18. Baixa Definitiva - Remetido a(o) - RSCAX03

21/01/2020 14:48 - 17. Trânsito em Julgado - Data: 21/01/2020

21/01/2020 00:58 - 16. Juntada de Petição - Refer. ao Evento: 11 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

16/01/2020 12:28 - 15. Juntada de certidão - suspensão do prazo - 16/01/2020 até 16/01/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - PORTARIA TRF4 N.º 54/2020

16/12/2019 20:34 - 14. Juntada de Petição - Refer. ao Evento: 12 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO

02/12/2019 23:59 - 13. Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 11 e 12

22/11/2019 13:58 - 12. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento (APELANTE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 30 dias Data final: 12/02/2020 23:59:59

22/11/2019 13:58 - 11. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento (APELADO - ASSOCIAÇÃO FARROUPILHENSE PRÓ-SAÚDE) Prazo: 15 dias Data final: 22/01/2020 23:59:59

20/11/2019 17:07 - 10. Remessa Interna com Acórdão - GAB21 -> ST2

20/11/2019 17:07 - 9. Juntada - Julgamento - ACÓRDÃO¹Abrir documento - RELATÓRIO/VOTO²Abrir documento

20/11/2019 14:14 - 8. Julgamento - Mantida a Sentença - por unanimidade - EXTRATO DE ATA¹Abrir documento

18/11/2019 15:49 - 7. Juntada de Petição - MEMORIAIS

30/10/2019 00:30 - 6. Disponibilização no Diário Eletrônico de Pauta - no dia 30/10/2019

Data de abertura da sessão: 12/11/2019 00:00:00

Data de encerramento da sessão: 20/11/2019 14:00:00

29/10/2019 15:45 - 5. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Virtual

29/10/2019 15:45 - 4. Pauta de Julgamentos Inclusão pelo relator - Sessão Virtual

Data de encerramento da sessão: 20/11/2019 14:00:00

Sequencial: 322

28/09/2019 03:00 - 3. Reativação do Processo suspenso/sobrestado

02/10/2018 17:05 - 2. Suspensão/Sobrestamento Por Decisão Judicial Arguição de Inconstitucionalidade

12/04/2018 13:45 - 1. Distribuído por sorteio (GAB21)

Portanto, o Auto de Infração teve por motivo expresso o cancelamento da isenção promovido pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, a atestar o descumprimento do requisito do art. 55, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, decisão então não sujeita à recurso (RPS, art. 206, § 9º).

O lançamento foi cientificado em 03/11/2009 (e-fls. 01). Em face da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Resolução n.º 2401-00.188 (e-fls. 106/113), confirmada pelo Despacho de e-fls. 117/120, converteu o julgamento em diligência para a verificação do cumprimento dos requisitos de isenção, nos termos dos arts. 44 e 45 do Decreto n.º 7.237, de 2010, artigos a disciplinar situações em que haveria pedido de reconhecimento de isenção ou processo para cancelamento de isenção não definitivamente julgado.

A Receita Federal acusou não haver processo para cancelamento de isenção pendente e esclareceu que o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, estaria sendo atacado na **Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0/RS** e que, por força do decidido no

²Documento disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001135541v19** e do código CRC **088ec9c8**

³Documento disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001135542v4** e do código CRC **6a6e77f5**.

Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS, a efetividade do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, e dos decorrentes Autos de Infração está atrelada à decisão final a ser proferida na **Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0/RS**.

A petição inicial do **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** consta das e-fls. 278/291 e evidencia o pedido para anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, considerando-se a reversão do decidido na ação popular n.º 2007.71.07.005933-0 e certidões a evidenciar possuir CEBAS válido.

Na defesa (e-fls. 28/32), a recorrente pede que o Auto de Infração seja reconhecido como sem efeitos em razão da existência, validade e eficácia do CEBAS, considerando-se a reversão do decidido na ação popular n.º 2007.71.07.005933-0 e certidões a evidenciar possuir CEBAS válido, e, alternativamente, a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da ação popular n.º 2007.71.07.005933-0.

Nas razões recursais (e-fls. 74/90), a recorrente pede o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração por permanecer como portadora de CEBAS com a reforma da sentença na **ação popular n.º 2007.71.07.005933-0**, não podendo o legislador criar restrições ao gozo da imunidade além das do art. 14 do CTN, sendo que, se irregularidade houve, ela consistiu no não deferimento do pedido de isenção, tal como reconhecido em sede de Mandado de Segurança, e alternativamente, a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da ação popular n.º 2007.71.07.005933-0.

Ressalte-se que as alegações no sentido de o legislador não poder criar restrições ao gozo da imunidade e serem inconstitucionais disposições diversas do constante do art. 14 do CTN não foram objeto da impugnação, sendo tecidas apenas nas razões recursais restam atingidas pela preclusão e não devem ser conhecidas (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17). Pondere-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar Embargos de Declaração no RE 566622, com repercussão geral reconhecida (Tema 32), prolatou acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF,

especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

Logo, o art. 55, II, da Lei n.º 8.212, de 1991, é constitucional na medida em que versa sobre aspecto procedimental e não sobre “a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Os demais argumentos recursais (e-fls. 74/90) constaram da impugnação (e-fls. 28/32) e também da causa de pedir veiculada na petição inicial do **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** (e-fls. 278/291).

O pedido vertido no **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** (e-fls. 278/291) poderia ser tomado como diverso do veiculado na impugnação, eis que no Mandado de Segurança se postula o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009 (liminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, até decisão final) e no presente processo administrativo fiscal o recorrente pede o cancelamento do Auto de Infração lavrado a partir do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, e, alternativamente, a suspensão do feito até trânsito em julgado da **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** (e-fls. 278/291).

Contudo, o pedido formulado na petição inicial do **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** foi apenas parcialmente concedido e de modo a suspender não apenas os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, mas também dos atos dele decorrentes, inclusive, dos lançamentos, cuja efetividade ficaria no aguardo da decisão final a ser proferida na Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0, ou seja, em face dos argumentos tecidos no mandado de segurança, os mesmos consubstanciados no presente processo administrativo, a validade e eficácia dos Autos de Infração decorrentes do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, restaram condicionadas à decisão final da Ação Popular n.º 2007.71.07.005933-0.

Assim, apesar de o pedido constante da petição inicial aparentemente se dirigir apenas contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 67, de 2009, a decisão proferida no **Mandado de Segurança n.º 5000196-03.2010.404.7107/RS** atesta que o pedido formulado pela entidade envolve também os Autos de Infração, impondo-se a conclusão de ter havido renúncia ao contencioso administrativo no que toca ao presente Auto de Infração (Súmula CARF n.º 1).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro